



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 07/02/2018

ITEM 39

TC-2583/026/15

Município: Paraibuna.

Prefeito(s): Antonio Marcos de Barros.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Antonio Marcos de Barros – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogado(s): Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Acompanha(m): TC-002583/126/15 e Expediente(s): TC-001411/007/15 e TC-000019/007/17.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAÍBUNA, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de agosto de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável diante da infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal onde os gastos com pessoal da Prefeitura foram de 60,61% do total da receita corrente líquida.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2017, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 119/129, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo. A ATJ, após a análise da documentação acrescida aos autos, destaca que houve aumento dos gastos no primeiro quadrimestre de 2016 (62,47%), não atendendo as determinações previstas pelo artigo 23 c.c artigo 66, ambos da lei fiscal para a recondução do limite excedido com as despesas de Pessoal (60,61%).

Acrescenta o MPC que o recorrente em suas justificativas suscita a exclusão de despesas, supostamente de caráter indenizatório, não devendo prosperar conforme analisado pela assessoria especializada e, o prazo final para recondução, agosto de 2016, verificou-se percentual de 60,63% (TC-4003/989/16).

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, ou seja, as despesas com Pessoal foram de 60,61% das receitas correntes líquidas em inobservância ao disposto no artigo 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem ocorrer a recondução prevista no referido diploma legal, observado o prazo nele estabelecido.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 22 de setembro de 2017, juntado às fls. 117/118 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR